

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

DE LIMA, Wellington Henrique Rocha.¹

MUNARO, Marcos Vinicius Tombini.²

DIAS, Anita Branco.³

RESUMO

O presente estudo tem como base a possibilidade da utilização dos institutos da Mediação e da Conciliação quando na prática de atos de improbidade administrativa regulados pela Lei n. 8.429/92. A morosidade dos processos vinculados na prática destes atos por muitos anos fora enfrentada pelos advogados e principalmente pela administração pública, a qual em busca da punição dos agentes públicos ou do ressarcimento do erário público enfrenta processos judiciais que duram anos e quando chegam ao final travam a incessante luta pela prescrição judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade Administrativa. Conciliação. Mediação. Morosidade Judicial.

1 INTRODUÇÃO

O que se busca com o presente é a análise da possibilidade e efetividade da utilização dos institutos da Mediação e da Conciliação quando houver a prática de atos de Improbidade Administrativa previsto na Lei n. 8.429/92. É notória a crise política, administrativa, social, econômica, executiva e judiciária que o Brasil enfrenta em pleno século XXI, e em que pese todos estarem entrelaçados, o importante ressaltar é quanto a morosidade e a crise vivenciada pelo poder judiciário brasileiro, motivado pela cultura de judicialização das demandas e assim, acarretando a não prestação jurisdicional em tempo hábil aos litigantes, nesta seara é necessário o incentivo e manuseio efetivo dos meios autocompositivos de resoluções, quais sejam a Mediação e a Conciliação.

Portanto a autocomposição a ser efetivada quando ocorrer na prática os atos de Improbidade Administrativa acarretará a solução para o Estado, o qual é o maior interessado na busca da punibilidade dos praticando destes atos, bem como a devolução jurisdicional em tempo útil para a sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

¹Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania da UNIPAR – Universidade Paranaense. E-mail: wh_rocha@hotmail.com

²Advogado. Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgaz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania da UNIPAR – Universidade Paranaense. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com

³Advogada. Mestranda em Direito Processual Civil e Cidadania do programa de mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense.

A possibilidade da utilização dos institutos da Medição e da Conciliação à luz do Código de Processo Civil de 2015, nos atos praticados pelos administradores públicos ou terceiros enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, qual seja, lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992.

Neste sentido, devido à obediência aos princípios da Administração Pública e o alto índice de corrupção alastrada pelo país, as demandas avolumaram-se de maneira desenfreada e o mesmo passo com pouca eficácia em suas resoluções. Para se ter uma ideia conforme números disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, até 2012, de 105 mil processos de corrupção, somente 53 mil haviam sido julgados em primeira ou segunda instância. Bem como, conforme estudo do CNJ em elencar os maiores litigantes está o poder público liderando diversas categorias. (anexo).

Logo, vivemos por muitos anos com a morosidade judicial, ou seja, não temos em nosso sistema judiciário a resolução de conflitos em um tempo hábil ou razoável, devido às inúmeras ações protocoladas nas esferas judiciais e pela cultura de judicialização das demandas.

Com a promulgação da Lei 13.105 de 2015, a qual instituiu o chamado “Novo Código de Processo Civil”, estabeleceu como uma de suas principais características o incentivo aos meios de resolução de conflitos não judiciais, como a Mediação e a Conciliação, tratando a decisão do juiz como *ultima ratio*. Porém, antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicará a Resolução 125/2010, a qual fortemente demonstrava a necessidade e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de autocomposição de litígios, instituindo assim a Política Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, pelos meios mais adequados a sua natureza e particularidade. Como por exemplo, a Mediação e a Conciliação.

Destarte, é necessário que a legislação seja progressista no sentido de aprimorar e qualificar a solução de litígios na esfera pré-judicial, para que com isso não haja o colapso do sistema judiciário brasileiro, pois, devido à crise vivenciada pelo país, muito se espera do judiciário.

A busca ainda é mais a frente, porém, impossibilitada pela previsão legal, pois, benéfica seria a possibilidade dos institutos de autocomposição nas ações, como meio de extinção das lides, caracterizando um avanço legislativo, contudo, prevê a lei de após a petição inicial, não poderá ser negociado nenhum direito, com fundamento ao interesse público.

Já que tamanho avanço é matéria a ser discutida no Congresso Brasileiro, caberá a este resumo evidenciar que é meio legal e eficaz de autocomposição das demandas que poderão ser judiciais, através da garantia da efetividade dos institutos da Mediação e da Conciliação.

2.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O dever de probidade está constitucionalmente integrado a conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano do *probus* e do *improbus* administrador público está presente na nossa legislação administrativa como também na Constituição da República, que pune a improbidade na administração com sanções políticas, administrativas e penais, nos seguintes termos: Art. 37, § 4º “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.” (MEIRELLES, 2014, p. 115).

Vislumbra-se a necessidade do Administrador e de toda a Administração de praticar seus atos conforme o caminho, correto, certo, reto e concreto, sem que haja nenhuma malícia na prática de seus atos conforme gestor público ou ordenador de despesas.

Em nossa atual carta política (artigo 5º, inciso LXXIII), [...] considerados os institutos evidentemente democráticos restou potencializado o seu âmbito de aplicação, ou seja, tornou-se possível questionar os atos que atentem contra a Moralidade Administrativa, o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio histórico e cultural, com uma abrangência que instituto jamais teve. (GOMES JUNIOR, 2004, p. 13).

Neste ser assim, a citação de Gomes Junior, se refere a importante previsão legal das ações populares, bem como a expressa manifestação do princípio da probidade administrativa/moralidade:

Ainda, teria Hariou afirmado que qualquer ser é levado a efetuar distinção entre o bem e o mal, regra aplicável no caso a administração pública. Se for certo que o administrador emite decisão, tal ato deve pautar-se não só pela noção de legalidade e ilegalidade, conveniente ou inconveniente, mas, principalmente e especialmente, pelo honesto e desonesto. [...] Assim, não

somente os atos vinculados devem estar curvados para os ditames da moral administrativa, sendo que nestes o espaço para a deliberação do agente. (GOMES JUNIOR, 2004, p. 18-19).

De forma análoga, Di Pietro (2014, p.77), assevera que nem todos os doutrinadores reconhecem tal princípio, haja vista, o mesmo ser vago ou impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade. [...] contudo, antiga é a distinção entre moral e direito, ambos representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à mora, e o menor, ao direito. Com isso, demonstrando que ilicitude e honestidade seriam os traços distintivos entre o direito e a moral, numa aceitação ampla do brocardo segundo o qual *non omne quod licet honestum est* (nem tudo que é legal é honesto).

2.1.1. Conciliação e Mediação

De acordo com a Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5.º, XXXV, da CF)⁴.

Como pode se perceber os meios de resolução de conflitos, quais sejam, Mediação e Conciliação não são mecanismos exclusivamente do Estado, podendo ser estes, paralelos ao poder estatal na solução de demandas da sociedade.

É importante frisar que, tanto os mecanismos estatais de solução de conflitos, quanto aos paralelos, objetivam somente um caminho, a pacificação social e a busca pela resolutividade dos conflitos em tempo hábil e justo.

Nesta senda, é visivelmente latente a necessidade da não mais utilização dos termos “meios alternativos” e sim como meios legais de autocomposição.

Já fora discorrido de forma visível quanto aos mecanismos de autocomposição, porém neste sentido que se faz necessário salutar a diferenciação entre heterocomposição e autocomposição. Vislumbra-se que a autocomposição é mecanismo amigável de solução de conflitos, podendo haver até mesmo a renúncia de direitos em busca da pacificação social.

⁴ Artigo 5.º “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Destarte, observa-se que os meios de autocomposição estão subdivididos em: transação (que se entende pela junção dos interesses de todos os litigantes de forma mútua), a submissão (que é o reconhecimento do pedido inaugural), e a renúncia para o pedido.

Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos são aqueles que o próprio nome denuncia, tais métodos em especial a conciliação, a mediação e a arbitragem possuem como vantagem, em muitos casos, possibilitar uma verdadeira composição da lide, de forma mais célere e menos custosa, tanto emocional quanto financeiramente (WAMBIER, TALAMINI, 2016, p. 114).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, é necessário que a legislação seja progressista no sentido de aprimorar e qualificar a solução de litígios na esfera pré-judicial, para que com isso não haja o colapso do sistema judiciário brasileiro, pois, devido à crise vivenciada pelo país, muito se espera do judiciário.

A busca ainda é mais a frente, porém, impossibilitada pela previsão legal, pois, benéfica seria a possibilidade dos institutos de autocomposição nas ações, como meio de extinção das lides, caracterizando um avanço legislativo, contudo, prevê a lei de após a petição inicial, não poderá ser negociado nenhum direito, com fundamento ao interesse público.

Já que tamanho avanço é matéria a ser discutida no Congresso Brasileiro, caberá a este trabalho de conclusão de curso evidenciar que é meio legal e eficaz de autocomposição das demandas que poderão ser judiciais, através da garantia da efetividade dos institutos da Mediação e da Conciliação.

No atual momento, vivencia-se a dialética que o que se tem como mecanismo de resolução de conflitos não funcionam mais e que o que poderá funcionar não foi criado, porém, a humanidade já se mostrou ser cíclica, ao passo que por muitos anos utilizou-se os meios de autocomposição.

Nestes aportes, que se faz necessário o presente estudo, para que assim, se conclua que não deverá ser necessário o passar dos tempos ou o pior aconteça.

Será necessária a conjuntura entre o estudo do processo e da constituição brasileira, para que assim se avance na matéria da autocomposição. O próprio novel código processual civil de 2015, esmiúça a necessidade dessa parcimônia.

Com isso, faz-se necessária a exposição e o trabalho analisando os institutos da Mediação e da Conciliação na qualidade de mecanismos de autocomposição e capacidade de resolução de conflitos no que se refere aos Atos de Improbidade Administrativa.

REFERÊNCIAS

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, [s/n], 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 16 de maio de 2017.

_____. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, [s/n], 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 21 de maio de 2017.

_____. Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, [s/n], 1992. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

_____. ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos/ Araken de Assis. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BORGES, Marcos Afonso. Conciliação. In: FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª edição – São Paulo: Editora Atlas, 2014.

GAJARDONI, F.F., CRUZ, L.P.F., CERQUEIRA, L.O.S., GOMES JUNIOR, L.M., FAVRETO, R., **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429 de 02 de junho de 1992**. 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES JUNIOR, Luiz. **Ação Popular: aspectos polêmicos: a lei de responsabilidade fiscal, improbidade administrativa, danos causados por liminares e outros pontos relevantes**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.